



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 3.866, de 2012
(Apensos os PL's nº 4.068, de 2012 e nº 5.480, de 2013)

“Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.”

Autor : Deputado FELIPE BORNIER
Relator : Deputado WALTER ALVES

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Felipe Bornier, vedar a cobrança, pelas instituições educacionais da primeira emissão de registro e diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes matriculados ou formados. A medida alcança a emissão de diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas em geral.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os Ministérios Públicos estaduais têm ajuizado ações civis públicas contra a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimento de ensino superior, com o acatamento de tais demandas pela Justiça Federal. Entretanto, algumas faculdades, universidades e escolas, particulares e públicas, ainda adotam a prática de cobrar pela primeira emissão e o registro do diploma, que é o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos, contrariando, assim, portarias e pareceres emitidos pelo próprio Ministério da Educação.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, a fim de vedar a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório da situação acadêmica de alunos ou ex-alunos.

b) Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as instituições de ensino superior a divulgarem a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto principal e seus apensados foram aprovados, nos termos de Substitutivo, que acrescenta dois parágrafos ao art. 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passando a estabelecer que o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar será incluído no valor das anuidades ou semestralidades, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

A matéria foi também distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Observa-se, no entanto, que apesar da abrangência da justificção do projeto, tratando da proibição em todos os níveis de ensino, tanto pública quanto privada, o teor do art. 1º do PL nº 3.866/2012 deixa dúvida por citar, por exemplo, apenas a “emissão de diploma de curso superior”, entre outros.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. O fornecimento de documentos comprobatórios de conclusão de cursos é uma obrigação das entidades de ensino, que não poderiam cobrar pela sua emissão. Trata-se de uma consequência previsível e automática da realização do curso. Uma vez que os alunos tenham realizado todos os testes previstos e obtido sucesso, nada mais justo do que dar ao público em geral o devido conhecimento do fato, sem que o aluno tenha de incorrer em custos adicionais.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012, dos projetos apensos e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012 e do substitutivo da CEC com subemenda substitutiva e pela rejeição dos projetos apensos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **WALTER ALVES**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012.**

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Art. 1º. É vedada a cobrança, pelas instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis, da primeira emissão e registro, ou validação, de diploma, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados.

Parágrafo único – Entenda-se documentação comprobatória' os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral (como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2015.

Deputado **WALTER ALVES**
Relator